

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 121.533 - MG
(Tribunal Pleno)**

Relator: O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence

Recorrente: Edgard Alves de Oliveira - Recorrido: Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais

Militar: praças da Polícia Militar Estadual: perda de graduação: exigência constitucional de processo específico (CF 88, art. 125, § 4º, parte final) de eficácia imediata: caducidade do art. 102 do Código Penal Militar.

O artigo 125, § 4º, *in fine*, da Constituição, subordina a perda de graduação dos praças das polícias militares à decisão do tribunal competente, mediante procedimento específico, não subsistindo, em consequência, em relação aos referidos graduados o artigo 102 do Código Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal e prisão superior a dois anos.

A nova garantia constitucional dos graduados das polícias militares é de eficácia plena e imediata, aplicando-se, no que couber, a disciplina legal vigente sobre a perda de patente dos oficiais e o respectivo processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento para cassar a imposição da pena acessória de exclusão da Polícia Militar, sem prejuízo de submissão da praça condenada ao processo especial de perda da graduação.

Brasília, 26 de abril de 1990 - Néri da Silveira, Presidente - Sepúlveda Pertence, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: O recorrente, Edgard Alves de Oliveira, 3º Sargento da PMMG, foi condenado pela Justiça Militar do Estado de Minas a quatro anos de reclusão, por homicídio

privilegiado: em 11-12-84, matara um jovem soldado do Exército que, acusado de sedução de sua filha menor, negara-se ao matrimônio exigido como reparação.

A sentença, que é de 4-8-88, aplicou ainda ao recorrente a pena de exclusão da Polícia Militar, com base no art. 102, Código Penal Militar, que a impõe às praças, quando condenadas à pena privativa de liberdade superior a dois anos.

A decisão, no ponto, foi confirmada em grau de apelação, por acórdão de 29-12-88, contra dois votos vencidos, fundados na nova Constituição da República.

Houve, então, embargos infringentes, restritos à questão constitucional da subsistência ou não da pena acessória aplicada à nova Lei Fundamental. O acórdão recorrido rejeitou os embargos, com a seguinte fundamentação (fls. 23/24):

“... Decidem os Exmos. Senhores Juízes desta Egrégia Corte Castrense, pela maioria de 4 x 1 (quatro votos a um) negar provimento aos Embargos Infringentes mantendo a decisão que excluiu o Embargante da Polícia Militar. Votou vencido o MM. Juiz Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre que dava provimento ao recurso, nos termos do Acórdão embargado”.

Com base nos votos vencidos dos MM. Juízes Coronéis PM Jair Cançado Coutinho e Laurentino de Andrade Filocre, insurge-se a defesa, impetrando, junto a esta Colenda Corte, Embargos Infringentes do Julgado, contestando a decisão do Acórdão, no processo de Apelação nº 1.734.

Decidiram S. Exas. que a aplicação da pena acessória de exclusão de praças das fileiras da Polícia Militar depende de Processo Especial, *ex vi* do artigo 125, § 4º da atual Constituição Federal. Foi, contudo, decretada a exclusão do embargante, ao entendimento de que este processo está sujeito à adaptação da Constituição Estadual, ainda em elaboração (art. 70 das Disposições Transitórias).

Aos argumentos de ofensa à Constituição, vem a defesa propor, via Embargos Infringentes do Julgado, a reformulação do *decisum*, aplicando-se, de imediato, o art. 125 § 4º da Magna Carta, submetendo-se o embargante a Processo Especial, como vem ocorrendo com os Oficiais.

Desnecessária interpretação quando clara a norma. O § 3º do art. 93 da anterior Constituição Federal, citado pelo Embargante, vem limitado pelo *caput* do próprio artigo e este se refere, exclusivamente, aos Oficiais.

À luz da atual Constituição Federal, art. 70 das Disposições Constitucionais Transitórias, a competência atual dos Tribunais do Estado deverá ficar mantida até que, na elaboração da Constituição Estadual, seja ela definida.

O dispositivo inovador do art. 125, § 4º da Constituição Federal, que se refere à "perda de graduação das praças", para ser aplicado, dependerá de adaptação que, necessariamente, será feita pela Constituição do Estado. Durante este período constituinte, a norma legal pertinente às exclusões de praças da Polícia Militar, quando condenadas à pena privativa da liberdade superior a dois anos, é aquela do artigo 102 do Código Penal Militar, *verbis*:

'Art. 102 - A condenação da praça à pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, importa sua exclusão das forças armadas.'

Fica mantida a decisão do Acórdão Embargado, que determina a exclusão das fileiras da Polícia Militar o 3º Sgt. PM Edgard Alves de Oliveira."

Donde o presente RE, a, por ofensa ao art. 125, § 4º da Constituição Federal, o qual, admitido (fl. 27), recebeu parecer do il. Subprocurador-Geral Mardem Costa Pinto, pelo Ministério Público Federal, no sentido de ser conhecido e provido.

É o Relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): Para melhor situar o problema, vale um ligeiro retrospecto constitucional.

Já a Constituição do império jurisdicionava a garantia da patente dos oficiais militares ("*Art. 149. Os oficiais do Exército e Armada não poderão ser privados das suas patentes, senão por sentença proferida em Juízo competente*").

A primeira Constituição da República condicionou a perda da patente à condenação criminal ("*Art. 76. Os oficiais do Exército e da*

Armada só perderão suas patentes por condenação em mais de dois anos de prisão passada em julgado nos Tribunais competentes”).

A Constituição de 1934, art. 165, § 1º, repetindo o preceito da anterior, admitia, porém, pudesse o Tribunal, “*atendendo à natureza e às circunstâncias do delito e à fé de ofício do acusado*”, decidir por sua reforma com as vantagens do posto; por outro lado, entretanto, acrescentou à oriunda da condenação criminal, a perda da patente por decisão declaratória de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com ele, proferida por Tribunal Militar permanente. Mas a Emenda 2, de 18-12-35, esvaziou a garantia, permitindo a cassação da patente por ato do Executivo, do oficial “*que praticar ato ou participou de movimento subversivo das instituições políticas e sociais*”.

A Carta do Estado Novo, art. 160, parágrafo único, repetiu, em substância, o art. 165, de 1934, sem a ressalva final de comutar-se em reforma a perda da patente (a nota dos tempos de repressão ideológica ficou no art. 162, § 2º, que determinava a perda da patente, qualquer que fosse a pena aplicada, caso proviesse a condenação da Justiça de segurança do Estado).

As Leis Fundamentais de 1946 (art. 182, § 2º) e de 1967 (art. 94, § 2º) mantêm o duplice mecanismo, instaurado desde 1934: o oficial perde a patente ou como pena acessória da condenação criminal superior a dois anos ou mediante declaração judicial de indignidade ou de incompatibilidade com o oficialato.

Foi a Carta de 1969 que inovou substancialmente na matéria, ao prescrever:

§ 2º - O Oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal Militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de Tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 3º - O militar condenado por Tribunal civil ou militar a pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória passada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.”

Nesses termos, passou-se a exigir sempre o processo especial de declaração de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade

com ele, ainda quando o militar houvesse sido condenado, no juízo criminal, à pena de prisão superior a dois anos.

Nada importa que, poucos dias depois da outorga daquela carta constitucional, a mesma Junta promulgasse o novo Código Penal Militar, DL 1.001, de 21-10-69, cujo art. 99 continuava a prescrever que *“a perda do posto e patente resulta da condenação à pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos”* sua inconstitucionalidade *ab initio* é patente.

Tudo isso, no entanto, diz respeito aos oficiais, não às praças, ainda que graduadas.

Pretende, é certo, o recorrente, que a alusão genérica do art. 93, § 4º, da CF 69, ao “militar condenado” já importasse, também, na invalidade (o recurso alude equivocadamente a revogação - fl. 3) do art. 102, Código Penal Militar, a teor do qual a condenação da praça à pena privativa de liberdade, por *“tempo superior a dois anos, importa sua exclusão das Forças Armadas”*.

Não lhe assiste razão nesse ponto. O § 3º mandava submeter o militar condenado ao julgamento previsto no § 2º do mesmo art. 93 e este, tendo por objeto a perda do posto e da patente dos oficiais por indignidade para o oficialato ou incompatibilidade com o oficialato, à evidência, nada diz com a situação das praças, que não têm posto nem patente, mas apenas graduação.

A nova Constituição, no art. 42, relativo aos servidores públicos militares, incluídos os das Polícias Militares, repete, quase literalmente, nos §§ 7º e 8º, o art. 93, §§ 2º e 3º da Carta decaída; a única alteração, sem relevo substantivo, como visto, foi a de trocar, no § 8º a alusão ao “militar condenado”, do velho art. 93, § 3º, por “oficial condenado”, de maior precisão.

A inovação que interessa ao caso concreto surge na seção dedicada aos Tribunais e Juízes dos Estados, onde se preceituou:

“Art. 125 (...)

§ 3º - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça ou por Tribunal de Justiça Militar, nos Estados em que o efetivo da Polícia Militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças”.

Daí, sim, dessa alusão final à competência do tribunal (o de Justiça ou o Militar estadual cf. o § 3º) para decidir sobre a perda da graduação das praças, é que se infere inequivocamente que também aos simples graduados das polícias e corpos de bombeiros militares, a Constituição efetivamente quis conferir garantia similar à que se dera ao posto e à patente dos oficiais.

Convenha-se em que a solução é formalmente defeituosa e substancialmente inusitada. Sob o aspecto formal, para manter simetria com a disciplina da situação dos oficiais, à norma de competência, do art. 125, § 4º, deveria ter correspondido, no art. 42, norma substancial de outorga de garantia. Substancialmente não se chega a compreender que a garantia prodigalizada aos subalternos das corporações locais não tenha sido concedida aos seus correspondentes nas Forças Armadas.

Não obstante, o preceito é inequívoco: só por decisão do tribunal competente é que as praças das polícias militares poderão perder sua graduação.

Ora, essa decisão não se pode reduzir simplesmente, como ocorreu no caso, à imposição de pena acessória, do art. 102, Código Penal Militar, decorrência inafastável da gravidade da pena carcerária aplicada.

Aplicação de penas, principais e acessórias, é parte da jurisdição criminal, da qual, no tocante aos crimes militares de todos os policiais e bombeiros militares, já cuidara o mesmo art. 125, § 4º, na sua parte inicial.

De resto, se a exclusão do graduado se reduzisse à aplicação de uma pena acessória, não se compreenderia que, ao contrário do que sucede com os oficiais, fosse ela reservada pela Constituição à competência privativa do órgão de segundo grau da jurisdição militar estadual.

Finalmente, a regra constitucional cometeu ao Tribunal, sem limitações nem exceções, a decisão sobre a perda da graduação das

praças: a generalidade do preceito de reserva de competência não comporta ensaio de interpretação que, a exemplo dos textos constitucionais anteriores a 1969, admitisse, como alternativa à decisão de processo específico, que nela se previu, a subsistência da exclusão a título de pena acessória derivada da lei.

Por *outro* lado, *data venia*, nada tem a ver com o caso o art. 70 ADCT, a que se apegou a decisão recorrida.

De fato. Ao declarar "*mantida a atual competência dos tribunais estaduais até que a mesma seja definida na Constituição do Estado, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição*", aquele preceito transitório obviamente apenas visou a tornar explícita a recepção, por estadualização provisória, da repartição de competência entre os Tribunais de Justiça e os Tribunais de Alçada, antes, objeto de lei complementar federal (LOMAN, art. 108, III), até que a respeito viessem dispor as constituições estaduais: não visou a prostrar a vigência de normas da Constituição Federal diretamente atributivas de novas competências a qualquer dos tribunais estaduais (pense-se, por exemplo, na nova regra de competência dos Tribunais de Justiça para o julgamento dos prefeitos municipais - CF art. 29, VIII - que, sempre se entendeu incidir de imediato, independentemente das Constituições dos Estados).

De tudo resulta que, com a nova Constituição, desde a data de sua promulgação, em relação aos graduados das polícia militares estaduais, caducou, por inconstitucionalidade superveniente ou por derrogação, o art. 102, Código Penal Militar, de tal modo que, ainda quando condenados pela prática de crime, a perda da graduação dependerá de processo específico, de competência do Tribunal de segunda instância da respectiva Justiça Militar estadual.

Certo, os critérios diretivos e o processo reitor desse julgamento específico de perda de graduação das praças comportam disciplina infraconstitucional que não incumbe, porém, de imediato, à Constituição dos Estados, mas à lei federal de normas gerais sobre as polícia militares, que compreendem as relativas às garantias de seus integrantes - CF, art. 22, XXI.

A ausência de tais normas disciplinadoras de garantia de graduação das praças, que decorre do art. 125, § 4º, da Constituição, não lhe pode, contudo, impedir a eficácia imediata (CF, art. 5º, § 1º), se a lacuna puder ser suprida, pelos métodos cabíveis de integração, entre

elas a analogia, mediante aplicação, no que couber, da disciplina legal vigente sobre a perda de patente dos oficiais e o seu processo.

Nesses termos, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para cassar a imposição da pena acessória questionada: é o meu voto, sem prejuízo de sua submissão ao procedimento especial, para perda da graduação.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Brossard: Sr. Presidente, faz algum tempo de norte a sul assoalhava-se a necessidade de suprimir a vitaliciedade de cátedra, que, parece, era fonte de malefícios irreparáveis para a Nação. Verifico que, abolida a vitaliciedade de cátedra, foram criadas outras vitaliciedades, talvez mais conspícuas e necessárias.

Mas devo obediência à lei, de modo que acompanho o eminente Ministro Relator.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, embora o texto constitucional seja de difícil explicação como decorre da observação feita pelo eminente Ministro Paulo Brossard, temos de aplicar o princípio da vitaliciedade e considerar que o texto constitucional federal é de aplicação imediata.

Acompanho o ilustre relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 121.533 - MG - Rel.: Ministro Sepúlveda Pertence. Recte.: Edgard Alves de Oliveira (Advs. Waldyr Soares e outros). Recdo.: Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento para cassar a imposição da pena acessória de exclusão da Polícia Militar, sem prejuízo da submissão da praça condenada ao processo especial de perda da graduação. Votou o Presidente.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Octavio Gallotti. Procurador-

Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.
Brasília, 26 de abril de 1990.

(*Revista Trimestral de Jurisprudência*. Brasília, v. 133, setembro de 1990,
p. 1.342-1.347).